



0 0 2 2 6 0 0 1 5 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022600-15.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00526.2014.00213400.2.00529/00128

Trata-se de ação civil pública na qual pleiteia o MPF o cancelamento da NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 – 3.4/2009, da Advocacia-Geral da União, bem como que seja determinada à ré “*que se abstenha de editar novos atos que impeçam, de forma geral e indiscriminada, que portadores de deficiência que façam jus à jornada especial prevista no art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90, sejam designados para funções de confiança, oportunizando que a autoridade competente para a designação analise, no caso concreto, a compatibilidade entre a jornada especial e a respectiva função, em respeito aos desígnios constitucionais de inclusão e proteção das pessoas portadoras de deficiência (fl. 9)*”.

Afirma o MPF que “*a União Federal, com base na NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 – 3.4/2009, da Advocacia-Geral da União, firmou entendimento de que haveria incompatibilidade entre a concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial (art. 98, §2º, Lei nº 8.112/90), e o exercício de função ou cargo de confiança, por ser este de regime de integral dedicação ao serviço (art. 19, §1º, Lei nº 8.112/90)*”.

Consoante aduz, “*tal entendimento fere frontalmente os desígnios constitucionais de proteção das pessoas portadoras de deficiência, vez que as tolhe, prévia e injustificadamente, da possibilidade de serem nomeadas para cargos de chefia, direção ou assessoramento, indo de encontro à política de inserção por que deve se pautar o Poder Público*”.

Argumenta, ainda, que o ato administrativo aqui impugnado, ao estabelecer a



00226001520124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022600-15.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00526.2014.00213400.2.00529/00128

incompatibilidade de pessoas com deficiência exercerem funções de confiança, pelo simples fato de terem direito à jornada especial, usurpou da própria Administração Pública a possibilidade de avaliar, no caso em concreto, a existência ou não dessa compatibilidade.

Inicial instruída com os documentos de fls. 10/64.

Informações prestadas pela União, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92 (fls. 74/78).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 81/84.

Contestação apresentada às fls. 91/97.

Réplica (fls. 119/121).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Relatado o necessário, **passo a sentenciar.**

A questão fundamental discutida neste processo gira em torno da seguinte controvérsia: poderiam os servidores públicos com deficiência, apenas pelo fato de cumprirem um horário especial (art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/90), ser impedidos de serem nomeados para o exercício de funções de confiança que, ordinariamente, requer regime de dedicação integral (art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/90)?

Para uma melhor análise do presente caso, necessário se faz transcrever as normas regentes da matéria sob discussão.

*Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 23/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 39317933400248.



00226001520124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022600-15.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00526.2014.00213400.2.00529/00128

*aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)

*Art.98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.*

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)

Ocorre que, ao Decreto nº 3.298/99, sobreveio o Decreto nº 6.949/09, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a primeira a ingressar no ordenamento jurídico brasileiro nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição da República de 1988, e que delineou os direitos das pessoas com deficiência de forma bem menos restritiva do que o primeiro, editado 10 anos antes.

Quanto ao direito ao trabalho, o artigo 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que:

*1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou **aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência.** Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:*

*a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;*



0 0 2 2 6 0 0 1 5 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022600-15.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00526.2014.00213400.2.00529/00128

b) *Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, **incluindo iguais oportunidades** e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;*

c) *Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;*

d) *Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;*

e) *Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como **assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego** e no retorno ao emprego;*

f) *Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;*

g) *Empregar pessoas com deficiência no setor público;*

h) *Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;*

**i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;**

j) *Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;*

k) *Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.*

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

A noção de “adaptação razoável” é definida no artigo 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

*“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as*



0 0 2 2 6 0 0 1 5 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022600-15.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00526.2014.00213400.2.00529/00128

*demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.*

Desse dispositivo, destaco os requisitos que, se presentes, tornam obrigatório, à República Federativa do Brasil e a todos os agentes públicos e privados, proceder à “adaptação razoável”:

- 1) necessidade e adequação das modificações e ajustes;
- 2) inexistência de ônus desproporcional ou indevido;
- 3) requerimento.

Exercer a função de confiança dentro da jornada especial a que tem direito servidor público portador de necessidades especiais, nos casos em que o administrador público entenda ser possível, é um típico exemplo de “adaptação razoável” a que está obrigado a adotar a União. Trata-se de ajuste no tempo de dedicação à função de confiança que, no caso concreto, **é necessário e adequado**, sendo decorrência lógica da necessidade especial do servidor público. Tal ajuste também **não acarreta ônus desproporcional ou indevido** à União. E, por fim, há **demonstração de requerimento** do direito previamente ao ajuizamento deste pedido.

Entendo que concretizar o direito do servidor público com deficiência, ainda que em regime de jornada especial, a exercer função de confiança ou cargo em comissão quando sua chefia assim entender adequado e conveniente e importante, é dever de adaptação previsto em tratado internacional de direitos humanos aprovado na forma do § 3º do artigo 5º da Constituição da República de 1988 (equivalente, portanto, às emendas constitucionais), dirigido à União, que não acarreta ônus desproporcional ou



00226001520124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022600-15.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00526.2014.00213400.2.00529/00128

indevido, sendo nitidamente necessário para assegurar o exercício do direito ao trabalho pelo servidor público com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Nesse mesmo sentido é o fundamento encontrado na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 31.311 pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho aos 06/05/2013):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ENSINO SUPERIOR. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

6. No mais, da leitura dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, ao adotar como razões de decidir a decisão monocrática proferida pelo relator, destramou a questão posta em debate amparando-se em fundamentos infraconstitucional e constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

2.1. Discriminação por motivo de deficiência

*A primeira questão a ser examinada é o enquadramento jurídico dos fatos. **A situação descrita nos autos configura hipótese de discriminação por motivo de deficiência, por se tratar de hipótese em que o exercício do direito à educação é dificultado para pessoas portadoras de deficiência em virtude de recusa de adaptação razoável.** Esta é a compreensão vigente no direito nacional, decorrente do bloco de constitucionalidade do ordenamento jurídico brasileiro vigente. Com efeito, as normas constitucionais expressas na Constituição da República e aquelas introduzidas pelos tratados internacionais de direitos humanos são explícitas quanto à censura diante da discriminação por motivo de deficiência. Destaquem-se, em primeiro lugar, as diversas previsões constitucionais proibitivas da discriminação por deficiência. Apesar de não listada já na enumeração exemplificativa do artigo 3º, IV, em diversas oportunidades a*





00226001520124013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022600-15.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00526.2014.00213400.2.00529/00128

*Constituição de 1988 lhe dá relevo: (1) proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI); (2) atribuição de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II); (3) atribuição de competência legislativa comum para a União, Estados e Distrito Federal quanto à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV); (4) reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência na Administração Pública (art. 37, VIII); (5) dever de assistência social visando à habilitação e à reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV); (6) dever estatal quanto ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III); (7) dever por parte da família, da sociedade e do Estado, em favor da criança e do adolescente, quanto à criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227, § 1º, II). **O direito internacional dos direitos humanos, incorporado no ordenamento nacional com, pelo menos, força superior à legislação interna e constante do bloco de constitucionalidade, quando não compreendido como merecedor de estatura constitucional de direito fundamental, é expresso ao compreender como discriminação a restrição baseada em deficiência que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar o exercício de direitos humanos e de liberdades fundamentais, onde se inclui, sem sombra de dúvida, o direito fundamental à educação. Isto é que deflui da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, ambas formalmente introduzidas no Brasil (461/462).***

(...)

(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 06/05/2013)

Portanto, entendo que merecem acolhimento os pedidos iniciais e que se faz necessário antecipar a tutela pleiteada, eis que o direito fundamental do direito ao trabalho dos servidores públicos portadores de necessidades especiais já vem sendo



0 0 2 2 6 0 0 1 5 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022600-15.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00526.2014.00213400.2.00529/00128

violado há vários anos.

## DISPOSITIVO

Diante das normas constitucionais e supralegais de inclusão e proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais acima tematizadas, **RESOLVO o mérito da presente lide e JULGO PROCEDENTES os pedidos** declinados na inicial para:

- 1) **Condenar** a ré na **obrigação de cancelar** a NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 – 3.4/2009, da Advocacia-Geral da União;
- 2) **Condenar** a ré na **obrigação de** se abster de editar novos atos que impeçam, de forma geral e indiscriminada, que pessoas com deficiência com direito à jornada especial prevista no art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90, sejam designados para funções de confiança e cargos em comissão, oportunizando que a autoridade competente para a designação analise, no caso concreto, a compatibilidade entre a jornada especial e a respectiva função,
- 3) **Antecipar os efeitos da tutela jurisdicional** para que a **obrigação de (não)fazer** descritas no item 2 deste dispositivo seja **imediate e urgentemente** prestada pela ré;
- 4) Fixo **multa diária** no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) pelo eventual descumprimento desta sentença;
- 5) **Condenar** a ré na **obrigação de pagar** custas processuais e a verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.





0 0 2 2 6 0 0 1 5 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0022600-15.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00526.2014.00213400.2.00529/00128

Sentença que se submete ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Brasília, 23 de maio de 2014.

**CÉLIA REGINA ODY BERNARDES**  
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF